



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO.**

PROJETO DE LEI Nº 7.349, DE 2010

Acrescenta § 3º ao art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho para prever o pagamento de indenização por descumprimento de dispositivo legal.

Autor: Deputado ROBERTO BRITTO

Relator: Deputado JORGE CORTE REAL

I – RELATÓRIO

A Proposição em tela assegura que o empregador deverá pagar até trinta por cento (30%) da despesa efetuada por empregada para manter seus filhos em creches particulares, quando inexistir local apropriado para a guarda dos filhos, não haver convênio com creche industrial ou não haver sido implementado o sistema de reembolso creche.

Além desta Comissão, o Projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Seguridade Social e Família e Constituição, Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A legislação trabalhista tem sido alvo de muitas críticas. Apesar das boas intenções, o significativo conjunto de direitos trabalhistas no país torna os empregadores muito mais hesitantes em contratar, incrementando a taxa de desemprego. Mais do que elevados, há significativa

inflexibilidade dos direitos trabalhistas. No caso de uma recessão econômica geral ou setorial, tal inflexibilidade torna a única alternativa disponível para o empregador, a demissão em massa.

A proposta visa transferir para as empresas uma responsabilidade que pertence ao Estado. A Constituição Federal prevê que é direito do trabalhador (urbano e rural), assistência gratuita aos seus filhos e dependentes desde o nascimento até cinco anos de idade em creches e pré-escolas, além de determinar que é dever do Estado prover a educação.

Na verdade, o projeto implica sobreposição indesejável de penalidades pois, em caso de descumprimento da legislação trabalhista, a Consolidação das Leis do Trabalho já prevê que o empregador estará sujeito à multa, aplicada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, nos termos do art. 401 da CLT:

**“SEÇÃO VI
DAS PENALIDADES**

Art. 401 - Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa de cem a mil cruzeiros, aplicada, nesta Capital, pela autoridade competente de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados e Território do Acre, pelas autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou por aquelas que exerçam funções delegadas.

§ 1º - A penalidade será sempre aplicada no grau máximo:

a) se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos deste Capítulo;

b) nos casos de reincidência.

§ 2º - O processo na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo."

Ou seja, estipular mais uma penalidade a título de "indenização" a mais é punir o empresário duas vezes pelo mesmo fato.

Além disso, o projeto se mostra inadequado e irrazoável, pois não traz nenhuma limitação ao valor a ser "indenizado", limitando-se

apenas a estabelecer que será de pelo menos 30% da despesa efetuada para manter o filho na creche. Com isso, permite que sejam estabelecidas indenizações diferentes para as mulheres trabalhadoras, sem quaisquer parâmetros, em prejuízo à estabilidade das relações jurídicas e até mesmo, em situações concretas, em violação ao princípio da isonomia.

Por fim, constitui mais uma legislação a confundir a já complicada teia de regras das relações trabalhistas no Brasil. Isso gera danos à competitividade e ao emprego. O fato de estarmos passando por uma conjuntura positiva no mercado de trabalho não implica que este custo a mais não trará impactos econômicos negativos em um prazo mais longo. Basta a economia brasileira entrar em uma fase mais recessiva, o que não parece improvável no atual cenário.

Tendo em vista o exposto, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.349, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2011

Deputado JORGE CORTE REAL
Relator